



Habeas Corpus nº 0024453-25.2021.8.19.0000

FL. 1

Origem: CAPITAL 2ª VARA CRIMINAL – Autos nº 0066541-75.2021.8.19.0001

IMPETRANTE/ADVOGADO: ANDRÉ RENATO FRANÇA BARRETO - OAB/RJ 172.132

IMPETRANTE/ADVOGADO: VINICIUS MOREIRA GRILLO - OAB/RJ 184.001

IMPETRANTE/ADVOGADO: NATALIA ALVES DO ESPÍRITO SANTO - OAB/RJ 184.175

IMPETRANTE/ADVOGADO: PEDRO NOGUEIRA DE FARIA PEREIRA - OAB/RJ 200.936

PACIENTE: JAIRO JOSE SANTOS JUNIOR

PACIENTE: MONIQUE MEDEIROS DA COSTA ESPÍRITO SANTO DE ALMEIDA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

CAPITULAÇÃO DELITIVA: ART. 121, § 2º, DO CP

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

DECISÃO

Cuida a hipótese de *Habeas Corpus* impetrado por advogado em favor de JAIRO JOSE SANTOS JUNIOR e MONIQUE MEDEIROS DA COSTA ESPÍRITO SANTO DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, com base na desnecessidade e na ausência de fundamentação jurídica da medida cautelar de prisão temporária imposta aos Pacientes, quebra de cadeia de custódia e violação da Súmula Vinculante 14 do STF.

De início, pontuam os impetrantes que não tiveram acesso à integralidade dos autos da ação originária – processo físico, valendo-se apenas na decisão disponibilizada pelo gabinete da 2ª Vara Criminal do Júri da Capital para a formulação do postulado, em violação à Súmula Vinculante 14 do STF, caracterizando cerceamento de defesa.

Relatam que a liberdade dos pacientes foi cerceada por força de decisão que decretou sua prisão temporária, pelo prazo de 30 dias, da lavra da autoridade apontada coatora, apesar da desnecessidade da medida gravosa. Os mandados de prisão foram cumpridos no dia 08 de abril de 2021, logo pela manhã.

Acentuam que o juízo a quo utilizou de outra ilegalidade para decretar a prisão temporária dos Pacientes. Isso porque, no dia 26 de março de 2021, foram cumpridos mandados de busca e apreensão de aparelhos celulares, notebooks e outros eletrônicos eventualmente existentes dos Pacientes e seus familiares, que concederam livre acesso, mediante a disponibilização das senhas e que houve vazamento de informações pela Polícia Civil, relatando supostas mensagens do dia da ocorrência apagadas, alusivo à ideia de que os pacientes teriam agido no intento de embaraçar os trabalhos de apuração ou ocultar provas.

Alegam violação à cadeia de custódia do material apreendido considerando a ausência de lacre e do devido manuseio dos objetos, em total afronta ao §1º do artigo 158- D do Código de Processo Penal, conforme evidenciado das imagens das redes de televisão.



Habeas Corpus nº 0024453-25.2021.8.19.0000

FL. 2

Origem: CAPITAL 2ª VARA CRIMINAL – Autos nº 0066541-75.2021.8.19.0001

Lado outro, assinalam que o fundamento precípua da prisão temporária imposta aos Pacientes é a alegada interferência deles nas investigações, notadamente na suposta orientação das testemunhas, inclusive com apontamentos da participação dos advogados, ora impetrantes. Isso porque nas mensagens, identificou-se um suposto episódio de maus tratos praticados pelo Paciente Jairo em desfavor da vítima Henry, quase um mês antes do óbito, pretensamente narrado pela babá da criança à Paciente Monique. Desigualmente, no depoimento prestado em sede policial, a babá negou qualquer anormalidade na residência do casal.

Dessa forma, argumentam que a interpretação dada aos fatos pelo Juízo apontado coator foi no sentido de que houve um “movimento orquestrado” pelos Paciente, e seus advogados, no sentido de influenciar as testemunhas e dificultar o esclarecimento dos fatos, que justificativa a imprescindibilidade da decretação da medida cautelar de prisão temporária. No entanto, enfatizam que a orientação passada para a babá foi no sentido de dizer somente a verdade e relatar o que havia presenciado.

Asseveram que exercem o seu munus de forma absolutamente ética e legal, sendo que o único objetivo dos patronos era testificar os depoimentos, como usualmente se faz nestas situações e, em relação aos Pacientes, que não há prova concreta de qualquer atuação para influenciar nos depoimentos prestados na Delegacia de Polícia.

Dizem que as alegações da autoridade apontada coatora são genéricas, mormente, quanto ao risco da manutenção da liberdade às investigações, tampouco há “fundadas razões” de autoria ou participação dos Pacientes no suposto crime de homicídio.

Alertam, ainda, para a real e concreta possibilidade de ocorrência de acidente doméstico e tecem considerações sobre o teor do laudo de necropsia segundo o qual o perito do IML afirmou inexistir sinal de maus tratos.

A par das condições pessoais favoráveis, enfatizam a relação familiar da Paciente Monique, uma mãe extremamente próxima ao filho, carinhosa, demonstrando o amor que nutria pelo menino, assim como do Paciente Jairo, que mantinha uma excelente relação com o enteado Henry, testemunhada por quem conviveu diariamente com o menor ao longo dos últimos meses.

Nesses termos, objetivam a concessão da liminar para fim de revogação da prisão temporária imposta aos Pacientes (*a- em razão da não concessão de acesso aos autos da cautelar de prisão originária, cerceando-se o direito de defesa e de liberdade dos Pacientes; b- pelo suposto elemento de prova constante da decisão judicial se tratar de diálogo no WhatsApp ilegalmente obtido pela Autoridade Policial, posto que violada a cadeia de custódia da prova; c- pela ausência dos requisitos autorizadores, uma vez que inexistente interferência dos Pacientes nas investigações, assim como ausentes as fundadas razões de autoria e participação, exigidas pela Lei 7.960/89*).



Habeas Corpus nº 0024453-25.2021.8.19.0000

FL. 3

Origem: CAPITAL 2ª VARA CRIMINAL – Autos nº 0066541-75.2021.8.19.0001

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Os Pacientes tiveram a prisão temporária decretada no dia 07 de abril de 2021, nos termos transcritos (anexo 1, pasta 1).

Passa-se ao largo das alegações meritórias por não serem pertinentes ao juízo liminar.

Quanto à alegação de violação da Súmula Vinculante 14 do STF, a própria impetração informa que ainda há diligências de inquérito sendo levadas a cabo, não havendo como, em juízo de prelibação, se o sigilo se refere tão somente às diligências ainda em execução, evitando a frustração das providências investigatórias, ou a diligências já documentadas.

Assim, ***primo ictu oculi***, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada em apreciação liminar.

No que concerne ao suposto elemento de prova constante da decisão judicial se tratar de diálogo no WhatsApp ilegalmente obtido pela Autoridade Policial, posto que violada a cadeia de custódia da prova, vejamos:

Muito embora as imagens trazidas na impetração apontem certo despreparo dos agentes ao transportar sem lacrar aparelhos apreendidos, a prova trazida na impetração, consistente em meras imagens, não demonstram de maneira cabal a violação da integridade da prova, de molde a ensejar proclamação liminar da nulidade.

Quanto ao pedido de afrouxamento da prisão, pela ausência dos requisitos autorizadores, “uma vez que inexistente interferência dos Pacientes nas investigações, assim como ausentes as fundadas razões de autoria e participação, exigidas pela Lei 7.960/89”, ou adoção, como pedido alternativo, de medidas menos gravosas, na forma dos artigos 317 e seguintes do Código de Processo Penal, também é inviável alcançar a pretensão em juízo prelibatório.

A Lei nº 7.960/89, ao criar a figura da prisão temporária, logo em seu artigo primeiro estabelece que ela é cabível “quando imprescindível para as investigações do inquérito policial”.

Ora, se ela decorre de imprescindibilidade, é um contrassenso sequer cogitar de substituição por medidas cautelares diversas, que somente se aplicam em caso de prisão preventiva – instituto totalmente diverso e com fundamentos outros.

Exige o legislador para legitimar a medida extrema, fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado.



Habeas Corpus nº 0024453-25.2021.8.19.0000

FL. 4

Origem: CAPITAL 2ª VARA CRIMINAL – Autos nº 0066541-75.2021.8.19.0001

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, mormente considerando a gravidade do crime imputados aos pacientes, e da análise procedida na instância de origem pela cuidadosa juíza do caso.

As condições pessoais favoráveis igualmente não favorecem à pretensão libertária, sendo o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se prestam, isoladamente, a garantir a liberdade aos pacientes.

Nessa linha de raciocínio, a manutenção da prisão temporária impõe-se haja vista a precariedade de argumentos e provas trazidas com a impetração, em oposição à higidez da decisão objurgada e a necessidade, claramente exposta pela autoridade policial, de viabilizar a colheita da prova inquisitorial.

Por fim, em análise sobre o risco de exposição a pandemia disseminada pelo coronavírus (COVID-19) que a inicial carece de prova pré-constituída de que os pacientes integrem o grupo de risco pela exposição por aglomeração na unidade prisional em que estão acautelados. Portanto, não se adequam à norma benevolente de tratamento diferenciado a presos que gozem de condições especiais, desde que sejam efetivamente comprovadas, consoante Recomendação CNJ nº 62/2020 de 17 de março de 2020, encampada por este Tribunal de Justiça.

À vista de tais considerações, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se as informações à autoridade judiciária apontada como coatora.

Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator